



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 381...../2013
SESSÃO: 98ª ORDINÁRIA de 22 de maio de 2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0755/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201022559
RECORRENTE: RAIMUNDO MANOEL DA SILVEIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. Autuação decorre da não entrega da Declaração Econômico-Fiscal ao órgão fazendário competente no período dezembro/2009 e de janeiro a setembro de 2010. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Confirmado o julgamento proferido em 1ª Instância. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, amparada nos artigos: 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com a Instrução Normativa nº 14/2005 e 27/2009. Penalidade incerta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: RAIMUNDO MANOEL DA SILVEIRA:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no Regime de pagamento Normal- NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la... referentes ao mês de dezembro de 2009 e aos meses de janeiro a setembro de 2010, conf. Verificado no sistema DIEF.”

Multa: R\$ 7.277,10

O atuante indicou como dispositivo legal infringido o Dec. nº 27.710/05 combinado com os artigos 1, 2, 3, 4,5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

O processo foi instruído com a Ordem de Serviço nº 2010.28620, Termo de Intimação nº 2010.28360 e consultas ao sistema DIF.

Formalizado o expediente necessário, o atuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação, pela não entrega das DIFs ao órgão fazendário competente, no prazo regulamentar. Decisão com base no Dec. nº 27.710/05 combinado com os artigos 1, 2, 3, 4,5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005, com penalidade do art. 123, inciso VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.633/05 e Lei 13.447/09.

Inconformada com a decisão interpõe recurso voluntário, alegando:

1 – que foi cadastrado desde o início de sua atividade como microempresa, enquadramento conforme sua pretensão de faturamento anual, sendo excluído do Simples Nacional no dia 31/12/2008 por decisão administrativa da Receita Federal.

2 – que após a exclusão, o órgão fazendário alterou de ofício seu regime de recolhimento para Normal, mas deveria tê-lo enquadrado no regime ESPECIAL, pois o mesmo não tinha faturamento superior a 200.000 Ufirces, sendo seu CNAE principal 4712-1/00..., estando inserido como atividade de substituição tributária, conforme Decreto nº 28.266/06 revogado pelo Decreto 29.560/08 e conforme IN SEF 13/2008;

3 – que não dispõe de recursos para arcar com o pagamento do referido auto de infração;

Requer, ao final, que seja invalidado o referido auto de infração, por entender que o regime de recolhimento não condiz com a realidade comercial do atuado.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 176/2013, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento para manter a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA do feito.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Conforme relato do agente fiscal, o contribuinte enquadrado no Regime de Recolhimento NORMAL deixou de entregar na forma e nos prazos regulamentares ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente ao mês de dezembro de 2009 e aos meses de janeiro a setembro de 2010, infringindo o Dec. nº 27.710/05 combinado com os artigos 1, 2, 3, 4,5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005.

O Código Tributário Nacional, através do artigo 113, biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN). O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art.113, §3º, do CTN).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário, ditados pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória. No presente caso, a não entrega das Declarações - DIEFs caracteriza o cometimento da infração, independentemente de qualquer outra situação.

Ressalta-se que a criação da DIEF objetivou simplificar as obrigações acessórias e buscou incorporar em um único documento, vários outros, como por exemplo: GIM, GIDEC, GIAME e entrega do inventário, facilitando desta forma o cumprimento de tais obrigações por parte dos contribuintes.

Regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005 e posteriormente pela IN 27/2009, estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais.

Diante desses fundamentos, a Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no DOE em 28.07.2005, cominou uma penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96.

Após análise e discussões do processo, conclui-se que o autuante aplicou a penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, considerando que a empresa autuada estava enquadrada como Normal, conforme consultas aos sistemas da Sefaz - CE.

Inconformada com a decisão interpõe recurso voluntário, alegando que foi cadastrado desde o início de sua atividade como microempresa, enquadramento conforme sua pretensão de faturamento anual. Sendo excluído do Simples Nacional no dia 31/12/2008 por decisão administrativa da Receita Federal e que após a exclusão, o órgão fazendário alterou de ofício seu regime de recolhimento para Normal, mas deveria tê-lo enquadrado no regime ESPECIAL, pois o mesmo não tinha faturamento superior a 200.000 Ufirces, sendo seu CNAE principal 4712-1/00..., estando inserido como atividade de substituição tributária, conforme Decreto nº 28.266/06 revogado pelo Decreto 29.560/08 e conforme IN SEF 13/2008;

As consultas acostadas aos autos (fls.05 e 06) comprovam que a empresa encontrava-se omissa na entrega das DIEFs, referente ao período indicado no auto de infração, portanto, caracterizada a infração a legislação tributária, por descumprimento de obrigação acessória.



Quanto ao fato de alegar que se encontrava enquadrada em regime de recolhimento diverso do que realmente deveria, em virtude do seu faturamento, não desobriga ao cumprimento da obrigação acessória, no caso em comento, a entrega das DIEFs do período de dezembro de 2009 e aos meses de janeiro a setembro de 2010.

Considerando que a penalidade a ser aplicada deverá ser a prevista na legislação tributária à época do fato gerador, adequando ao regime de recolhimento em que a autuada se encontrava, entendo que a mesma deve ser apenada com base no art. 123, VI, "e", itens 1 da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 14.447/2009.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 10 x 600 Ufirces: 6000 Ufirces



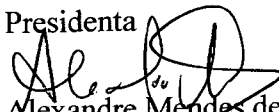
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **RAIMUNDO MANOEL DA SILVEIRA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**

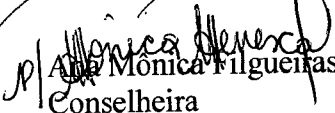
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Moaceny Felix Rodrigues

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

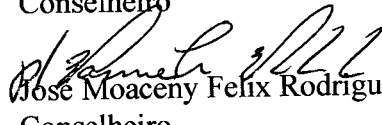

Monica Filgueiras Menescal
Conselheira

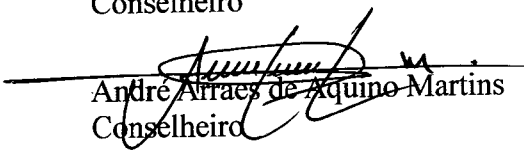

Antonio Gilson Aragao de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Araes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


José Moaceny Felix Rodrigues
Conselheiro


André Araes de Aquino Martins
Conselheiro